



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 12 / 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Siage 877862

CC02/T96  
Fls. 87

**Processo nº** 35390.003071/2006-04  
**Recurso nº** 142.925 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.026  
**Sessão de** 30 de setembro de 2008  
**Recorrente** H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 09/08/1945 a 27/01/2003

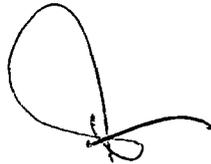
AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 12 / 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Sipe 877862

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30, 12, 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima qualificada, por ter deixado de apresentar à fiscalização documentos relacionados com as contribuições previdenciárias inscritos nos autos, muito embora devidamente intimada para tanto mediante TIAD's, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 232 do RPS, , conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 11/12 e demais elementos que instruem o processo.

Segundo a Fiscalização, a empresa não apresentou o Relatório Anual de Exames Médicos para o ano de 2001 do estabelecimento CNPJ nº 47.953.526/0002-30 (Aracati/CE) e foi aplicada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, alínea "j", c/c 292, inciso I e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Após a apresentação de defesa pelo contribuinte, a autuação foi julgada procedente através da Decisão Notificação de fls. 60/68 tendo a autuada apresentado recurso administrativo onde alega em síntese:

Que não há nos autos a indicação de qual dispositivo legal que indique a responsabilidade da recorrente quanto a elaboração, para o estabelecimento /0002-30, do "RAEM" para o exercício de 2001;

Aduz que a lavratura do presente AI se deu justamente pela não apresentação do citado elemento documental e nem o Relatório Complementar sanou a dúvida quanto ao dispositivo legal que legitima a exigência fiscal sob a hipótese fática e jurídica do contribuinte;

Alega que o crédito previdenciário deve ser revestido com a certeza e a Decisão Notificação não sanou adequadamente a fundamentação legal infringida pelo contribuinte a fim de ensejar a lavratura do AI;

Afirma que a regra fiscal elege a fundamentação legal do lançamento para materializar o crédito fiscal como uma das exigências formais de necessário e intransponível atendimento, sob pena de macular sua exigência;

Entende que a forma como foi apresentada a autuação gera dúvidas, ofende o requisito da certeza do lançamento e ofende o contido no art. 202 do Código Tributário Nacional;

Que deve ser reconhecida a nulidade do AI, bem como da DN e que as máculas apontadas na defesa não foram sanadas nas diligências ocorridas em primeira instância;

Requer o acolhimento do recurso com a declaração da nulidade da autuação, em virtude da precariedade de sua constituição;

Por fim, manifesta o interesse em promover sustentação oral na sessão de julgamento.

A SRP manifestou-se pela manutenção da autuação.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

## Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em sede preliminar o recorrente alega nulidade da autuação, sob o argumento de que não há nos autos a indicação de qual dispositivo legal que indique a responsabilidade da recorrente quanto à elaboração, para o estabelecimento /0002-30, do "RAEM" para o exercício de 2001.

Nas contra-razões a SRP afirma que a fundamentação legal encontra-se discriminadas nos relatórios complementares de fls. 30; 51 e 52 dos autos.

Em que pesem os argumentos da recorrente, temos que razão não lhe assiste.

Conforme já mencionado na DN e também nas contra-razões, a fundamentação legal que obriga a apresentação dos documentos solicitados encontra-se discriminada nos Relatórios Complementares supra mencionados.

O relatório de fls. 30, por exemplo, deixa claro que a previsão legal para a elaboração do Relatório Anula é a Norma Regulamentadora - NR 07 do TEM, mais especificamente nos itens 7.4.6 e 7.4.6.1, os quais transcrevemos:

*"7.4.6 O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.*

*7.4.6.1 O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR."*

Desta forma, entendo que o contribuinte foi devidamente informado da infração cometida, do embasamento legal descumprido e das penalidades aplicáveis pelo descumprimento da obrigação acessória que ensejou a lavratura do presente AI.

Cumprido esclarecer que a análise dos documentos solicitados visa verificar se as medidas de gerenciamento do ambiente de trabalho estão sendo cumpridas e o RAEM é parte integrante do PCMSO e tais documentos dão sustentação a exigência da contribuição do adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

Posto isso, entendo não merecer acolhida a arguição de nulidade do auto, não conhecendo da preliminar suscitada.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merecem aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 09 / 08
	
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

CC02/T96
Fls. 91
_____

Em relação ao mérito, a recorrente nada atacou em seu recurso, razão pela qual deve ser mantida a autuação por todos os seus fundamentos e razões já apresentadas na DN combatida.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA